

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720323/2013-46
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.701 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente DANILO DE AMO ARANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. COLETA DE PROVAS. DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

A realização do pedido de diligência e perícia, conforme disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe para coleta de prova para interesse único da defesa do contribuinte. Constando nos autos elementos suficientes à solução da lide, é desnecessária a sua realização.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO APLICAÇÃO DA APURAÇÃO MENSAL DO IRPF.

O fato gerador do imposto de renda de pessoa física se sujeita ao ajuste anual, compreendendo os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos

IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MATÉRIA SUMULADA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. APLICABILIDADE.

A imposição da multa agravada prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, é cabível na falta de atendimento às intimações formuladas no curso da ação fiscal, para apresentar esclarecimentos/documentos, principalmente quando o contribuinte alega em fase posterior que possuía tais documentos.

MULTA DE OFÍCIO. INTENCIONALIDADE. DOLO. QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada quando restar comprovado que o contribuinte adotou intencionalmente práticas com base em operações fictícias para acobertar os rendimentos sujeitos a tributação e, por consequência, reduzir ou suprimir tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Nathália Correia Pompeu (Suplente convocada), que deram provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 15.773.422,78 e desqualificar a multa de ofício, e o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, que além disso desagravou a multa de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira e Nathalia Correia Pompeu (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Gustavo Llian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo foi lavrado o Auto de Infração (fls. 932/940) de IRPF, exercício 2009, no valor de R\$ 5.757.199,88, com multa de ofício de 225%, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

No levantamento apurado pela fiscalização, conforme descrito no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal (fls. 908/931), o contribuinte teria movimentado em suas contas correntes um valor de R\$ 51.046.038,18, mais de quatorze vezes o total informado na sua Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte era diretor e sócio da empresa Arantes Alimentos, que entrou em recuperação judicial (juntamente com outras empresas do grupo) em nove de março de 2009. No ano de 2008, foi transferido da pessoa jurídica para as contas do Sr. Danilo de Amo Arantes o montante de R\$ 20.935.272,28. Porém, no Balanço Patrimonial da empresa constava apenas R\$ 63.000,00 de obrigações com pessoas ligadas à empresa.

Diante da falta de resposta do contribuinte, foi intimado o Banco BIC para que informasse as características das movimentações na conta do correntista a título de “Baixa de mútuo” e crédito “TRANSF.C.CORRENTE”. A resposta do Banco foi que o primeiro seria liquidação de partes de mútuos firmados com o correntista, cujos empréstimos se iniciaram em meados de 2007, com prazos de vencimentos em 180 dias, e o segundo, as transferências da conta Banco BIC de Arantes Alimentos para a conta do contribuinte.

Na conta do Bradesco, a auditoria identificou no extrato várias transferências tendo como origem a conta da PJ (fls. 70/72) para liquidação das parcelas dos mútuos contratados pelo Sr. Danilo.

Diante da necessidade de verificar nos livros fiscais as remessas de recurso da pessoa jurídica para a conta da pessoa física, a autoridade fiscal buscou a empresa, que no curso da ação fiscal teria mudado o seu domicílio da Av. Brigadeiro Faria Lima 1912 CJ 7-E Ed. Cal Center Já – São Paulo, para a Av. Prestes Maia, 241, 22 Andar, Conjunto 2201, também em São Paulo. Entretanto, não a localizou. A única porta estava identificada como SBM Assessoria Empresarial e Serviços Ltda. O Sr. Ivan Borges de Lima, que se identificou como administrador da SBM, informou que a Arantes Alimentos pretendeu se mudar para aquele endereço, porém desistiu. Após 49 dias, localizou-se o endereço de um dos sócios da empresa, o Sr. Aderbal Arantes Junior, que não respondeu à intimação para apresentar os livros contábeis e extratos do Banco BIC.

Sem acesso aos livros obrigatórios da empresa, a auditoria, realizou diligências fiscais em dois estabelecimentos filiais da Arantes Alimentos, localizados em Jundiaí (SP) e em Jandira (SP). O gestor Sérgio Coradi e a Administradora Adriane Picolo, apesar de a empresa estar obrigada a apresentar Escrituração Contábil Digital, informaram que não tinham conhecimento da existência dos livros, tampouco dos documentos contábeis. No sistema SPEED, conforme afirmou a auditoria, também não havia qualquer registro dos arquivos do exercício investigado.

Diante dos fatos, a autoridade fiscal efetuou o lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de remuneração indireta, com multa qualificada e agravada.

A qualificação seria pelo fato de o contribuinte, com participação na sociedade em 50%, ter adotado prática lesiva ao erário ao adotar a conduta de transferir grandes somas de recursos para a conta pessoal, quando já estava prestes a solicitar liquidação judicial da pessoa jurídica.

O agravamento seria decorrente da negativa do contribuinte em fornecer os documentos solicitados e, ainda, dos procedimentos adotados com vistas a dificultar o andamento da ação fiscal.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujas razões de defesa foram assim resumidas no relatório da decisão de primeira instância:

Dos créditos na conta bancária do Impugnante

- Para facilitar a compreensão do que efetivamente teria circulado em sua conta bancária, no montante de R\$ 20.935.272,28, o Impugnante abordaria os fatos da seguinte forma segregada:
 - o Questão referente à liquidação de contrato de mútuo firmado com o Banco BIC, cujo valor envolvido seria de R\$ 15.553.422,78;
 - o Questão referente aos demais valores que comporiam a base de cálculo utilizada pela Fiscalização, cujo somatório seria de R\$ 5.381.849,50.

Da liquidação do contrato de mútuo

- A partir do ano de 2007, o Impugnante teria contratado mútuos no Banco BIC e no Bradesco destinados ao aumento do capital social da empresa Arantes Alimentos Ltda. (neste ano não havia ainda solicitado sua recuperação judicial), importâncias essas que foram depositadas diretamente na conta corrente da empresa;
- No ano de 2007, os representantes legais da Arantes Alimentos Ltda., Srs. Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes, enquanto pessoas físicas teriam celebrado contrato de abertura de crédito com o Banco BIC, no valor de R\$ 15.500.000,00, totalizando R\$ 31.000.000,00;
- O crédito de R\$ 15.500.000,00 teria sido depositado em uma conta corrente da Arantes Alimentos Ltda. (de nº 42.100023-7), conforme comprovariam extratos bancários que teriam sido anexados à defesa;
- O Banco BIC, em 23/12/2008, suspeitando que a Arantes Alimentos Ltda. iria requerer sua Recuperação Judicial (o que se deu em março/2009), por meio das operações "cód. 12017", teria transferido por iniciativa própria os valores que estavam investidos na conta corrente da empresa (conta caução) - "código 12017 - transferência CI para CC - documento 0000036622";
- Na mesma data, 23/12/2008, e novamente por iniciativa própria, o Banco BIC transferiu os referidos valores da conta corrente caução da Arantes Alimentos Ltda para as contas correntes de Aderbal e Danilo;
- Ainda por iniciativa própria, o Banco BIC resolveu liquidar antecipadamente os empréstimos concedidos ao Srs. Aderbal e Danilo - "código 25005 - bx mútuo - documentos 0000330404 e 0000330382";
- Teria agido desta forma o Banco BIC para não se submeter ao crivo da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência);
- As decisões do Banco BIC teriam gerado movimentação financeira na conta corrente do Impugnante irreal, objeto da autuação;
- A movimentação de R\$ 15.553.422,78 na conta corrente do Impugnante em 23/12/2008 teria decorrido exclusivamente de ato arbitrário e irresponsável do Banco BIC, que, desconfiando que poderia se prejudicar, resolveu sacar todo o

dinheiro emprestado e quitar o empréstimo, sem que a operação estivesse vencida e/ou em mora, deixando o Impugnante em uma situação extremamente delicada;

- Os contratos de mútuo firmados entre o Impugnante e o Banco BIC já estariam acostados aos autos;
- Para certificar-se de que as provas constantes nos autos seriam suficientes para demonstrar a I – existência do mútuo, II – as operações promovidas unilateralmente pelo Banco BIC para liquidar o empréstimo e a III – inexistência de percepção de qualquer receita pelo Impugnante, bastaria analisar os seguintes documentos:
 - o Carta do Banco BIC;
 - o Mensagem de e-mail do Banco BIC para o Sr. Agente Fiscal (fls. 223/224), informando que: “Em complemento aos nossos expedientes de 20/05/2013 sob os nrs. Dicon/JUD 2013-0073 e 2013-0074, informamos que os lançamentos com o histórico “TRANSF.C.CORRENTE”, ambos no valor de R\$ 15.553.422,78, lançados a crédito nas contas correntes nrs. 07.100.261-9 e 07.100.262-7, no dia 23/12/2008, tiveram origem na conta corrente 42.100.023-7, de titularidade de ARANTES ALIMENTOS LIDA.”;
 - o Extrato da conta corrente de titularidade do Impugnante apresentado pelo Banco BIC;
 - o Extrato do contrato apresentado pelo Banco BIC, onde seria possível verificar a liquidação do contrato de mútuo no valor de R\$ 15.553.422,78.
- O Banco BIC teria apresentado à Fiscalização desde a primeira Cédula de Crédito Bancário (mútuo), assim como as demais cédulas decorrentes da renovação até a última que foi resgatada antes do prazo;
- Ainda confirmariam que se estaria diante de dinheiro decorrente do referido empréstimo os extratos de contrato, também acostados aos autos pelo Banco BIC;
- Em síntese, o Banco BIC teria resgatado os valores da pessoa jurídica, disponibilizados em uma conta corrente caução e depois teria transferido para a conta corrente do Impugnante e, por fim, tomando tudo de volta;

Demais valores que comporiam a base de cálculo

- Seriam os seguintes os demais valores que comporiam a base de cálculo utilizada pela Fiscalização:

Data	Banco	Valor
07/01/2008	Banco Bradesco	R\$ 5.100,00
21/01/2008	Bic Banco	R\$ 96.000,00
24/01/2008	Bic Banco	R\$ 22.500,00
28/01/2008	Bic Banco	R\$ 99.000,00
21/02/2008	Bic Banco	R\$ 94.000,00
25/02/2008	Bic Banco	R\$ 20.447,95
26/02/2008	Bic Banco	R\$ 77.000,00
18/03/2008	Bic Banco	R\$ 165.000,00
18/03/2008	Bic Banco	R\$ 290.000,00
25/03/2008	Banco Bradesco	R\$ 496.000,00
09/04/2008	Banco Bradesco	R\$ 5.500,00
09/04/2008	Banco Bradesco	R\$ 5.500,00
18/04/2008	Bic Banco	R\$ 209.000,00
19/05/2008	Bic Banco	R\$ 193.000,00
18/06/2008	Bic Banco	R\$ 206.930,57
15/07/2008	Banco Bradesco	R\$ 100.000,00
18/07/2008	Bic Banco	R\$ 218.029,24
22/07/2008	Banco Bradesco	R\$ 260.000,00
22/07/2008	Banco Bradesco	R\$ 400.000,00
18/08/2008	Bic Banco	R\$ 220.041,74
17/09/2008	Bic Banco	R\$ 431.000,00
24/09/2008	Bic Banco	R\$ 73.800,00
16/10/2008	Bic Banco	R\$ 237.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 12/04/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por MARIA HELENA CO
TTA CARDOZO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

14/11/2008	Banco Bradesco	R\$ 607.000,00
17/11/2008	Banco Bradesco	R\$ 380.000,00
24/11/2008	Bic Banco	R\$ 250.000,00
16/12/2008	Bic Banco	R\$ 220.000,00
		R\$ 5.381.849,50

- Tais valores compreenderiam pagamento e antecipação de dividendos recebidos pelo Impugnante da Arantes Alimentos Ltda., em recuperação judicial nos anos-calendários de 2007 e 2008;
- Na DIRPF 2007/2008, o Contribuinte teria informado a importância de R\$ 5.261.866,91 recebida a título de dividendos;
- Na DIRPF 2008/2009, o Contribuinte teria informado o recebimento de R\$ 3.099.520,26 da Arantes Alimentos Ltda., também a título de dividendos;
- Cruzando-se as informações constantes das DIRPFs dos anos-calendários 2007 e 2008 com as DIPJs da Arantes Alimentos Ltda., poderiam ser confirmados os valores de dividendos recebidos pelo Impugnante;
- Os livros contábeis da Arantes Alimentos Ltda. estariam à disposição da Fiscalização e solicita diligência para sejam confirmadas suas alegações, bem como para que o Impugnante possa fazer a sua composição e confirmar seu erro;
- Na DIPJ do ano-calendário de 2007, exercício 2008, especificamente na sua ficha 51A – Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular, estaria ali destacada a distribuição de lucros/dividendos de R\$ 5.261.866,91 ao Impugnante;
- Na DIPJ do ano-calendário de 2008, exercício 2009, especificamente na sua ficha 51A – Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular, estaria ali destacada a distribuição de lucros / dividendos de R\$ 3.099.520,26;

Da busca pela verdade material

- Segundo o Princípio da Verdade Material, a busca pela verdade dos fatos é essencial para que seja válido o ato administrativo constitutivo do crédito tributário, que teria sido vilipendiado no presente caso;
- Nos termos do artigo 142 do CTN, é dever do Fisco exercer função fiscalizadora, objetivando atestar a certeza e a liquidez da dívida tributária, já que somente poderia tributar nos exatos termos da Lei;
- No presente caso, a Fiscalização teria optado por simplesmente desconsiderar os documentos apresentados pelos Bancos Bradesco e BIC, bem como as DIPJs da Arantes Alimentos Ltda. – em Recuperação Judicial (ano-calendário 2007, exercício 2008 e ano-calendário 2008, exercício 2009) e as DIRPFs do Impugnante do mesmo período, não se tratando, portanto, de hipótese de impossibilidade ou dificuldade na apuração dos fatos;
- Seria possível inferir que não tinha a Autoridade Fiscal, exceto por mera presunção mal aplicada, constatar a ocorrência dos fatos geradores outros que não os registrados nos documentos fiscais anexados à defesa, bem como do que já constava nos autos do presente processo;

Da remuneração indireta

- A suposta renda apurada pela Fiscalização não estaria compreendida no conceito de remuneração indireta, tendo em vista que não verificaria qualquer acréscimo patrimonial e muito menos disponibilidade, especialmente a parcela relativa ao mútuo de R\$ 15.553.422,78. Esse valor, que saiu da conta corrente caução da Arantes Alimentos Ltda., foi utilizado para liquidar o mútuo que o Impugnante havia firmado com o Banco BIC;
- A omissão de receita somente pode ser presumida quando os créditos em conta corrente não são comprovados por meio de documentação hábil e idônea;
- Do exame dos documentos fornecidos pelos Bancos BIC e Bradesco, dos lançamentos contábeis e DIPJs da empresa Arantes Alimentos Ltda., bem como das DIRPFs do Impugnante, seria possível concluir que há documentação hábil e idônea para verificar que os créditos na conta do Impugnante não teriam natureza jurídica de remuneração indireta, nem tampouco presumir omissão de receita;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por MARIA HELENA CO TTA CARDOZO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da decadência

- O início da contagem do prazo decadencial teria começado a fluir com a disponibilização do dinheiro na conta corrente do Contribuinte. Alega-se que consoante a autuação fiscal e a disposição do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, os fatos geradores do IRPF apurado teriam ocorrido em 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008 e 31/12/2008. Não caberia a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que I – não foi cometida fraude alguma pelo Impugnante, pois os valores que serviram de base de cálculo decorrem de contrato de mútuo e pagamentos/antecipações de dividendos (isentos), e II – trata-se de cobrança suplementar de IRPF promovida pelo Fisco Federal, sendo que os valores efetivamente devidos e declarados pelo Impugnante foram pagos. O termo ad quem para a Fiscalização constituir parte do crédito tributário já teria se esvaído quando o Impugnante foi notificado da lavratura do Auto de Infração, em 28/12/2013. Apenas o fato gerador de 31/12/2008 não estaria extinto pela decadência;

Do caráter confiscatório da multa de 225%

- Pelas provas constantes nos autos, e mais aquelas que podem ser obtidas mediante diligência na Arantes Alimentos Ltda., estaria descaracterizada a má-fé do Impugnante. Além disso, uma multa de 225% teria caráter confiscatório;
- Convertendo-se a multa em obrigação principal, cuja relação de fundo é tributária, seria forçoso reconhecer que a regra do não confisco também se aplica à multa;

Do pedido de diligência

- Estaria requerendo a busca da verdade material, com a conversão do presente julgamento em diligência, para que sejam analisados os livros da Arantes Alimentos Ltda., confirmando-se os pagamentos/adiantamentos de dividendos feitos ao Impugnante.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado em 30 de junho de 2014 (fl. 1.072), o contribuinte apresentou o recurso voluntário no dia 23 do mês subsequente (fls. 1.074/1.120), no qual rebate a decisão de primeira instância quanto a não comprovação do repasse dos valores decorrente do contrato de mútuo e reprisa as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à realização de diligência e perícias, salienta-se que não cabe a este Colegiado a adoção de providências para produção de provas. Estas somente se aplicam quando há necessidade de formação de convicção por parte da autoridade julgadora, conforme dispõem os art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Da decadência

O recorrente argui que o início da contagem do prazo decadencial teria começado a fluir com a disponibilização do dinheiro na sua conta corrente, no decorrer de 2008. Como a lavratura do auto de infração se deu em 27 de dezembro de 2013 e não caberia a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por não haver cometimento de fraude alguma, grande parte do lançamento estaria abrangida pela decadência, a exceção do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2008.

Entretanto, não procedem os argumentos em relação à decadência, pois o imposto de renda das pessoas físicas é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de complexo, apurado no ajuste anual. O fato gerador somente se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade de gerar a obrigação tributária exigível.

Assim, embora apurado mensalmente, o IRPF se sujeita ao ajuste anual, apurando-se o montante devido ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

A base de cálculo da declaração abrange os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, diminuídos das deduções pleiteadas. Para isso, há a declaração de ajuste, conforme trata o artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). O fato jurídico tributário compreende os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos.

No caso em análise, o requerente foi cientificado do lançamento em 28 de dezembro de 2013. Como o ano-calendário fiscalizado é o de 2008, mesmo que não houvesse dolo na prática utilizada pelo recorrente na omissão de rendimento, hipótese em que se adotaria a contagem do prazo decadencial nos termos dispostos no § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para lançamento seria 31 de dezembro de 2013. E, no caso de ser caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como expresso na Súmula CARF nº 72, o lançamento seria possível até o último dia do ano de 2014.

Assim, como se vê, independentemente da hipótese de contagem dos prazos previstos no CTN, no momento do lançamento não havia ocorrido a decadência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por MARIA HELENA CO TTA CARDOZO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dos créditos em conta corrente e contrato de mútuo.

Na sua defesa o contribuinte segrega do montante a quantia de R\$ 15.553.422,87 que teria circulado em sua conta corrente, como sendo referente à liquidação de contrato de mútuo. Essa movimentação seria decorrente das operações realizadas, “por iniciativa arbitrária e irresponsável do Banco BIC”.

Argui que, a partir de 2007, teria contratado mútuos no Banco BIC e no Bradesco para o aumento do capital social da empresa Arantes Alimentos Ltda. Essas importâncias teriam sido depositas diretamente na conta corrente da empresa, como comprovariam os extratos. Entretanto, o Banco BIC, suspeitando que a empresa fosse requerer sua Recuperação Judicial, teria transferido os valores que estavam investidos na conta da empresa (conta caução) para as contas de Danilo e Aderval. Em seguida, teria efetuado a liquidação antecipada dos empréstimos.

Os demais valores, totalizando R\$ R\$ 5.381.849,50, seriam pagamentos e antecipações de dividendos recebidos da Arantes Alimentos Ltda. nos anos-calendários de 2007 e 2008. Esses dividendos estariam informados na DIRPF 2008 (R\$ 5.261.866,91) e na DIRPF 2009 (R\$ 3.099.520,26). Na DIPJ 2008 (ficha 51A – Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular) estaria destacada a distribuição de lucros/dividendos de R\$ 5.261.866,91. Assim, cruzando-se as informações constantes das DIRPFs dos anos-calendários 2007 e 2008 com as DIPJs da Arantes Alimentos Ltda. – que, assim como os livros contábeis, estariam à disposição –, poderiam ser confirmados os dividendos recebidos.

Por isso, esses valores não teriam natureza jurídica de remuneração indireta, nem tampouco poder-se-ia presumir omissão de receita.

Compulsando os autos, observa-se que a auditoria fez um levantamento de todos os valores informados nos contratos de mútuos com o Banco BIC e o Bradesco, discriminados na tabela a seguir:

Banco	Data	Valor	Folhas
BIC	26/06/2007	1.500.000,00	189/194
Bradesco	26/07/2007	10.000.000,00	103/109
BIC	20/09/2007	7.500.000,00	167/173
BIC	26/09/2007	6.500.000,00	202/208
BIC	18/03/2008	15.000.000,00	32/38
BIC	15/09/2008	15.000.000,00	42/49

As liberações dos recursos, conforme descritos nas cédulas de créditos mencionadas ocorriam mediante créditos nas contas do contribuinte e do seu sócio Aderval.

Ao questionar o lançamento, o contribuinte apenas alega que os recursos teriam sido repassados à pessoa jurídica, sem, no entanto apresentar qualquer comprovação do repasse desse mútuo, nem na fase de impugnação, nem na fase recursal. Limita-se a dizer que os extratos comprovariam tal transação e que a documentação fiscal e contábil estaria à disposição para confirmar a operação.

Nos extratos apenas se identifica, como de fato apurado pela fiscalização, a transferência dos recursos da conta bancária da Arantes Alimentos Ltda. para a conta bancária do recorrente, no valor de R\$ 15.553.422,78, e a consequente baixa do mútuo, no mesmo valor. Não há nos autos qualquer comprovação de que os mútuos liberados em sua conta tenham sido repassados para a conta da pessoa jurídica Arantes Alimentos Ltda. Para comprovar a sua

alegação, o contribuinte deveria ter juntado documentos que demonstrassem, de forma inequívoca, que o crédito efetuado em sua conta bancária seria decorrente de empréstimos da Arantes Alimentos Ltda., e não dos Bancos BIC e Bradesco.

Em relação aos lucros distribuídos na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, não restam dúvidas de que são isentos na pessoa física. Entretanto, conforme apontou a fiscalização, inexistiam lucros ou reservas acumuladas em montante suficiente para tanto.

O contribuinte, ao invés de trazer os documentos contábeis que diz possuir para comprovar a efetiva distribuição de lucros, ficou no abstrato terreno das alegações sem provas. Os documentos apresentados são meros lançamentos contábeis que apenas registram transferência de valores, que não têm valor probante se não forem suportados por Livros Diários devidamente e oportunamente registrados, acompanhado da respectiva documentação que serviu como registro dos fatos. Vale salientar que, conforme informado pela autoridade fiscal, mesmo estando obrigado a adotar a Escrituração Contábil Digital, no ano analisado não havia a apresentação dos respectivos arquivos.

O contribuinte ainda contesta o lançamento por não estar a “suposta renda” compreendida no conceito de remuneração indireta, tendo em vista que não existiu qualquer acréscimo patrimonial ou disponibilidade, muito menos no valor do contrato de mútuo.

O auto de infração foi fundamentado no art. 1º a 3º e § 1º da Lei 7713, de 1988, que assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados

Assim, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, conforme dispõe a Súmula CARF nº 12, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Por fim, a arguição de aplicação da “verdade material” não se coaduna com a mera alegação não comprovada. Ao contrário do contribuinte, a auditoria efetuou todo um levantamento de informações, mesmo diante da omissão do recorrente. Os fatos, caso não fossem como se apresentam, deveriam ser contrapostos com argumentos consubstanciados em provas hábeis e idôneas.

Não se pode perder de vista que a convicção do julgador é formada pelas provas objetivas presentes nos autos, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesse sentido, entendo que as alegações trazidas pelo recorrente não foram suficientes para cancelar o lançamento tributário efetuado dentro dos ditames legais que cercam a matéria.

Da multa de ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

6/04/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte alega que não estaria configurada má-fé e que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

À multa de ofício foi aplicada a qualificação e o agravamento, nos termos do art. 44, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

A qualificação seria decorrente da manobra para transferir recursos da pessoa jurídica para os sócios/diretores, numa situação em que a empresa entraria, em seguida, por solicitação destes mesmos sócios/diretores, na situação de Liquidação Judicial. A auditoria argui que isso não seria um fato isolado decorrente de um mero erro esquecimento por parte do fiscalizado, pois foram feitas, ao todo, 26 (vinte e seis) remessas originadas das contas de Arantes Alimentos Ltda. para cada um dos sócios da empresa, autorizadas por eles mesmos, que eram os beneficiários, conforme documentos anexados às folhas de nº 206/222 e 785, sendo isso suficiente para configurar o evidente intuito de fraude e, consequentemente, justificar a exasperação da penalidade.

O agravamento seria justificado pelo não esclarecimento por parte do contribuinte que, após várias intimações, somente se manifestou solicitando dilação de prazo (fls. 834/835) para o atendimento da Intimação Fiscal nº 03 (Fls. 798/805), mesmo assim fora do prazo legal, com intenções meramente protelatórias.

Primeiramente, em relação à qualificação, vale destacar dos autos os seguintes pontos: (i) na DIRPJ da principal empresa do Grupo não existia obrigações para com pessoas ligadas a empresa no montante destinado aos sócios/diretores; (ii) os sócios alteraram os seus endereços sem comunicar ao fisco e modificaram ficticiamente o endereço da empresa no curso da ação fiscal.

A simulação, pela sua própria definição, sempre decorre de conduta fraudulenta, já que é resultado de vontade deliberada do contribuinte que, conhecendo a formalidade correta, opta pela via transversa com o único intuito de não recolher o tributo que seria devido. Compete, pois, à autoridade fiscal, com fundamento nos arts. 121, parágrafo único, inciso I, 142 e 149, inciso VII do Código Tributário Nacional, identificar o sujeito passivo, revelar o fato gerador real da obrigação tributária e constituir o crédito tributário dela decorrente, aplicando também a multa qualificada, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.430, art. 44, §1º.

No caso em questão, os sócios que autorizam a operação são os mesmos beneficiários dos recursos, não havendo porque não observar a intenção deliberada de praticarem os atos descritos na infração para omitir os rendimentos sujeitos à tributação.

Portanto, entende-se correta a aplicação da multa prevista no inciso I, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os rendimentos omitidos no ano-calendário 2008.

Também, pela forma como o contribuinte se omitiu em fornecer as informações à auditoria para o levantamento de dados necessários a apuração da infração fiscal, entendo correta a aplicação do agravamento da multa nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, principalmente diante da alegação em fase de impugnação e de recurso que dispunha da documentação necessária para a comprovação das operações objeto da autuação.

Em relação à inconstitucionalidade de lei, que abrange a discussão do confisco, vale salientar que a administração tributária se submete ao princípio da legalidade. Assim, não cabe à autoridade administrativa lançadora ou julgadora afastar a aplicação de lei tributária.

Isso ocorrendo, significaria declarar a inconstitucionalidade da lei que funcionou como base legal do lançamento. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deve ser observado o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto pelos seus membros. A questão foi pacificada no CARF por meio da Súmula nº 2, a qual diz: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Ademais, o princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, é de observância obrigatória do legislador no momento da criação da lei, e não na sua aplicação.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator